

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10850/000.372/91-90

Sessão de 04 de junho de 1993ACORDÃO Nº 102-28.319

Recurso nº: 71.378 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: RODOVALE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Recorrida : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

NULIDADE - Não se pode cogitar a nulidade do auto de infração, a pretexto do descumprimento de formalidade essencial, quando este se investe de todas as formalidades legais (art. 10 do Decreto 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVALE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

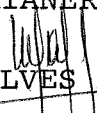
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1993.



IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR



MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA -

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **12 NOV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.319

R E L A T Ó R I O

RODOVALE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., com sede da cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, que deferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em suas declarações de rendimentos exercícios de 1989/1990, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$215.859,66 acrescido da multa de 50% e de mais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/03 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls.10/16 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópias aos autos.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.41/44 deferindo em parte a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"D E C I S Ã O/CONT. Nº 10850/455/91. Contribuição Social. Exercícios de 1989/1990, Períodos-base de 1988/1989. AUTO DE INFRAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição Social é o Lucro Líquido declarado no quadro 13, item 13/25, da Declaração de Rendimentos - PJ. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 46/51 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.

VOTO DO CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR:

No mérito, a matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levada a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

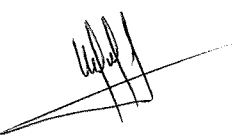
Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por maioria de votos, deu-lhe provimento, parcial para excluir da matéria tributável, a parcela de Cz\$. 175.000,00, conforme faz certo o acórdão nº 102-28.276.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, voto no sentido de adequar este julgamento ao que foi decidido no processo principal.

Preliminarmente, cabe apreciar a preliminar de nulidade ao auto de infração, suscitada pela recorrente, sob a alegação de que a peça vestibular do processo não atende ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A discussão travada nos presentes autos, envolve contribuição Social criada pela Lei 7.689/88, expressamente citada as fls. 02 do auto de infração, não havendo como atender a pretensão da recorrente nesse sentido porquanto a peça inaugural do procedimento, se reveste de todos as formalidades legais.

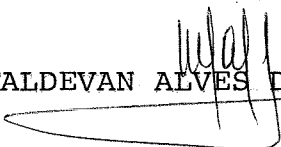


Acórdão nº 102-28.319

Ademais, a inconstitucionalidade da lei que serviu de base ao lançamento, não é matéria de competência deste Colegia do.

Rejeito pois a preliminar de nulidade.

Brasília - DF., 04 de junho de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.